EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL N° 1524277 - RJ (2015/0072795-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS
EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
EMBARGANTE : INTERAMERICANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
EMBARGANTE : SEGURADORA OCEÂNICA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ012996
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - RJ069114
GABRIEL ROSA DA ROCHA E OUTRO(S) - RJ123995
RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ155479
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA PARCIALMENTE ACOLHIDOS APENAS PARA INVERTER OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Verifica-se que houve omissão na decisão exarada, porquanto, apesar do provimento do Apelo Nobre, não houve menção expressa a respeito da redefinição dos ônus sucumbenciais, que representa corolário evidente da modificação do resultado do julgamento.

3. Assim, para sanar a omissão apontada, cabe esclarecer que devem os ônus da sucumbência serem invertidos, conforme anteriormente fixado na sentença de fls. 341/349.

4. Destaca-se que, mesmo sendo a inversão dos ônus de sucumbência mera consequência lógica do provimento do Recurso Especial, admite-se a oposição de Embargos Declaratórios para registrar expressamente tal circunstância.

5. Por sua vez, quanto ao pedido de que sejam fixados honorários recursais, nos termos do art. 85, §1o. e 11o. do Código Fux, tem-se que não se revelam cabíveis. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do Código Buzaid (fls. 823), de modo que inaplicável à espécie tal instituto, conforme disposto no Enunciado Administrativo 7/STJ.

6. Embargos de Declaração da EMPRESA

parcialmente acolhidos apenas para inverter os ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator